



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13855.000590/2002-31
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-005.854 – 3ª Turma
Sessão de 17 de outubro de 2017
Matéria PIS. FALTA DE RECOLHIMENTO.
Recorrente CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA.

O recurso especial de divergência, interposto nos termos do art. 67 da Portaria MF nº 343, de 2015, só se justifica quando, em situações idênticas, são adotadas soluções diversas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Andrada Márcio Canuto Natal, Jorge Olmiro Lock Freire, Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Cecconello e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela contribuinte contra o Acórdão nº 3401-001.901, em 18/07/2012, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção do CARF, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

Ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO PIS. DISCUSSÃO JUDICIAL. LIMITES DA CONTENDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

O Recurso Voluntário apresentado pela recorrente deve conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta; os pontos em discordância devem vir acompanhados dos dados e documentos de forma a comprovar os fatos alegados.

Intimada da decisão, a Recorrente interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Irresignada, a Recorrente se insurgiu contra o entendimento esposado no acórdão recorrido quanto à não aplicação do princípio da verdade material e quanto à necessidade da conversão do julgamento em diligência, Alega divergência com relação ao que decidido nos Acórdãos nº 3803-003.714 e 2101-002.491 (primeiro tema) e 101-96.296 e 3201-001.472 (segundo tema).

O exame de admissibilidade do recurso encontra-se às fls. 611/613.

Intimada, a PFN apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 615/630).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso especial interposto pela contribuinte não deve ser conhecido.

Malgrado noutra processo administrativo em que a Recorrente também consta como interessada, outra Turma tenha resolvido baixar os autos em diligência em face da mesma alegação de defesa (Acórdão nº 3201-001.472) – o de que haveria duplicidade de pagamento –, aqui a Câmara baixa assim não procedeu, porque, segundo o entendimento adotado, **a Recorrente não teria comprovado serem os valores lançados os mesmos exigidos no processo nº 15374.001961/99-29**. Confira-se:

Em seu recurso voluntário alega que a cobrança em questão não poderia prosseguir, pois o auto de infração lançado contra a matriz, acima mencionado, e que gerou o processo administrativo n.º 15374.001961/99-29 se encontrava extinto e arquivado, conforme alegação da mesma, que segue:

“Outrossim, importa salientar que os créditos discutidos no processo administrativo n.º 15374.001961/99-29 e em duplicidade aqui foram extintos, pelo pagamento (CTN, art. 156, inc. I), realizado nos estritos termos do artigo 11 da Medida Provisória 38 de 2002, como demonstram as anexas guias e documentos.”.

Todavia a contribuinte não trouxe provas aos autos que demonstrem serem os mesmos valores em discussão no processo administrativo n.º. 15374.001961/99-29 e no presente processo.

Frente a todo o exposto, voto por negar o Recurso Voluntário, pois as alegações da contribuinte devem ser comprovadas objetivamente e não apenas afirmadas.

Os demais paradigmas tão pouco tratam da mesma situação fática:

Acórdão n° 2101-002.491:

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A comprovação do alegado pelo contribuinte, nos termos do Regulamento do Imposto sobre a Renda, deve ser considerada pelo julgador administrativo em sua decisão, em face de sua vinculação com o princípio da legalidade do lançamento tributário, consubstanciado pelo princípio da verdade material que vige no processo administrativo tributário. (g.n.)

Acórdão n° 3803-003.714:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITO. PARCELA. CONFISSÃO EM DUPLICIDADE. ERRO DE FATO. CANCELAMENTO.

*A duplicidade na confissão de parcela do débito apurado no mês, consubstanciada em declaração de compensação, **uma vez comprovada a absorção do seu valor pelo pagamento integral do débito**, efetuado posteriormente, configura erro de fato, a ensejar o cancelamento da DComp transmitida. (g.n.)*

No caso examinado no Acórdão n° 101-96.296, se outra Câmara entendeu que, considerados os fatos nele tratados, havia a necessidade da baixa dos autos à unidade de origem para a realização de diligência, isso não significa que, nos presentes, o mesmo deva ser feito, notadamente porque diversos são os fatos e os contribuintes.

Portanto, a dessemelhança entre os acórdão recorrido e paradigma impede o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial interposto pela contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza